


PORTARIA Nº 110, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA e Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, para a fabricação de aguardente e cerveja, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – Sema.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição Estadual, os artigos 4º, 26 e 27 da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, bem como o disposto nos artigos 35 do Decreto Estadual nº 13.494, de 12.11.1993;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, que visa o aprimoramento da Administração Pública implementando estruturas e organismos hábeis em atender às necessidades da população, proteger o meio ambiente natural e garantir as condições para o desenvolvimento sustentável do Estado do Maranhão;

Considerando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que preconiza como garantia fundamental a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

Considerando que a defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração, é um dos princípios da “ordem econômica”, insculpido no inciso VI, do Art. 170 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o Licenciamento Ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental, prevista na Resolução CONAMA 385/2006.

R E S O L V E:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA e Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, para a fabricação de aguardente e cerveja, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – Sema, visando o controle preventivo da degradação ambiental e maior agilidade do trâmite administrativo.

Art. 2º - Para fins de entendimento ao disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Aguardente: Bebida com teor de álcool entre 38 e 54% em volume resultante da destilação de mostos açucarados depois de fermentados.

II – Cerveja: Bebida alcoólica obtida por meio da fermentação do malte de cevada e aromatizada com lúpulo ou outros ingredientes, com teor de álcool entre 3% a 8%.

Art. 3º - A fabricação de aguardente de cana de açúcar – Subclasse CNAE nº 1111-9/01 – e a fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (tiquira) – Subclasse CNAE nº 1111-9/02, com produção de até 100L por dia, com área efetiva de produção de até 250 m², estão dispensadas do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único - Nas produções de até 800L por dia, em área de até 250 m², poderá ser solicitado o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, contemplando as fases de viabilidade locacional, instalação e operação em apenas uma única Licença, devendo ser apresentado, no mínimo, o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, além de outros documentos constantes no check-list no sítio desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

Art. 4º - A fabricação de cervejas e chopes – Subclasse CNAE nº 1113-5/02, com produção de até 500L por dia ou 10.000L por mês, com área efetiva de produção de até 250 m², deverá ser dispensada do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único - Nas produções de até 2.500L por dia ou 50.000L por dia, em área de até 250 m², poderá ser solicitado o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, contemplando as fases de viabilidade locacional, instalação e operação em apenas uma única Licença, devendo ser apresentado, no mínimo, o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, além de outros documentos constantes do sítio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, EM SÃO LUÍS (MA), 24 DE SETEMBRO DE 2018.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 038/2018.

Altera a Resolução nº 09/2015 de 30.12.2015, publicada no DOE 013 de 20.01.2016, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão-Consema/MA, para acrescentar dispositivos

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 5.405 de 08 abril de 1992, regulada pelo Decreto Estadual nº 27.318 de 14 de abril de 2011:

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica alterada a Resolução nº 09/2015 de 30.12.2015, publicada no DOE 013 de 20.01.2016, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 15 [...]

§ 4º – Aplica-se às Câmaras Técnicas Provisórias, no que couber, o estabelecido para as Câmaras Técnicas Permanentes.

Art. 20-A - As Câmaras Técnicas reunir-se-ão sem periodicidade definida, de acordo com a provocação demandada pelo Plenário, Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, ou por solicitação de quaisquer de seus membros.

§ 1º – A convocação para participação da Reunião será efetivada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, por meio eletrônico;



§ 2º – A Câmara Técnica reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º – O *quórum* para deliberação na Câmara Técnica será de maioria relativa.

Art. 20-B - As deliberações da Câmara Técnica deverão ser encaminhadas ao Plenário por meio de Parecer onde constem os posicionamentos majoritário e minoritário, incluindo seus fundamentos legais, de modo a orientar a decisão daquele Órgão, tendo em vista o caráter consultivo da Câmara.

Art. 20-C - A ausência não justificada de membro de Câmara Técnica, por 03 (três) reuniões consecutivas, ou por 05 (cinco) alternadas, no decorrer de um ano, implicará em sua exclusão da mesma.

§ 1º – Em caso de impossibilidade de comparecimento em Reuniões das Câmaras Técnicas, a justificativa deverá ser feita pelo Conselheiro ausente em até 3 (três) dias após a Reunião por qualquer meio formal.

§ 2º – Constatadas as hipóteses do Parágrafo Segundo, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema informará a Câmara Técnica que deliberará sobre a exclusão do Conselheiro, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º – Da decisão da Câmara Técnica, caberá recurso que deverá ser interposto ao Plenário em até 5 (cinco) dias após a comunicação de exclusão e deliberação na Reunião Ordinária do Plenário seguinte à interposição.

§ 4º – Na hipótese de exclusão do Conselheiro da Câmara Técnica, o Plenário indicará substituto do mesmo Segmento.

Art. 20-D - Na hipótese de renúncia do Conselheiro de sua representação junto a Câmara Técnica, o Plenário indicará substituto do mesmo Segmento.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís, 19 de setembro de 2018.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 039/2018.

Altera a Resolução nº 09/2015 de 30.12.2015, publicada no DOE 013 de 20.01.2016, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão-Consema/MA, para acrescentar dispositivos

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES SEÇÃO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Câmara Especial Recursal – CER é competente para processar e julgar como última instância administrativa, os recursos interpostos contra penalidades impostas, Licenças Ambientais indeferidas e atos administrativos, quando couber, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema a qual reger-se

-á pelos princípios da administração pública, dentre eles, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Especial Recursal - CER será composta obrigatoriamente por:

- I. Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais
- II. um Representante do Órgão Estadual de Recursos Hídricos
- III. um Representante da Secretaria de Estado da Saúde
- IV. um Representante das Entidades Ambientais
- V. um Representante das Entidades Empresariais.

§ 1º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais presidirá a Câmara Especial Recursal-CER enquanto ocupar o cargo e indicará os Suplentes, até o número de dois, que poderão representar, não cumulativamente, o Órgão na Câmara Especial Recursal-CER na ausência daquele.

§ 2º - Os Representantes elencados nos incisos II e III terão um Suplente cada e todos serão indicados pelos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 3º - Os Representantes elencados nos incisos IV e V terão um Suplente cada e todos serão indicados por seus pares, referendada a indicação pelo Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema.

§ 4º - Os Representantes dos Segmentos mencionados neste artigo serão nomeados por ato governamental.

§ 5º - Os Representantes de que trata este artigo serão escolhidos, de preferência, entre pessoas que tenham conhecimento jurídico e experiência na área ambiental, para exercerem o mandato pelo período de um ano, permitida a recondução, desde que dentro do triênio de exercício do mandato para o qual o Conselheiro foi eleito.

§ 6º - Os serviços prestados na Câmara Especial Recursal-CER não serão remunerados.

§ 7º - Cabe ao Presidente, além de seu voto pessoal, o voto de qualidade em caso de impasse nas decisões da Câmara Especial Recursal-CER, sendo o último a votar.

§ 8º - Os representantes Suplentes das Entidades Ambientais e Empresariais, indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, exercerão a função de relatoria e participarão da distribuição dos processos, com sugestão de voto.

SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Especial Recursal - CER reunir-se-á, em São Luís e em sessão pública, por convocação do seu Presidente, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, conforme calendário aprovado, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§ 1º As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, por e-mail.

§ 2º A pauta da Reunião e documentos pertinentes deverão ser encaminhados aos membros por ocasião da convocação e disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, contendo a relação dos processos distribuídos na sessão anterior que serão levados a julgamento.



§3º Os processos listados em pautas de sessões anteriores, ainda pendentes de julgamento, automaticamente constarão na pauta da sessão subsequente.

§4º A sessão será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Especial Recursal - CER, não verificada, na primeira convocação, a presença mínima exigida, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação, momento em que, estando presente a maioria simples dos Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, abrirá a reunião. As deliberações serão tomadas por maioria simples, quando presente pelo menos a metade mais um dos Conselheiros Titulares.

§5º O Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 02 (duas) Reuniões da Câmara Especial Recursal - CER será advertido das penalidades regimentais.

§6º A ausência não justificada de membro Titular ou Suplente em 3 (três) Reuniões consecutivas obrigará o Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema a indicar novo membro Titular ou Suplente para compor a Câmara Especial Recursal - CER e enquanto a nova indicação não for proferida ficará este impedido de participar das deliberações.

Art. 4º - Os processos a serem distribuídos para julgamento deverão ser acompanhados do parecer da Assessoria Jurídica, decisão da Comissão Julgadora e notificação da decisão ao recorrente.

§1º A distribuição dos processos para relatoria ocorrerá, em cada sessão, por meio de sorteio entre os seus membros considerando a distribuição igualitária e/ou proporcional, observado o critério de antiguidade na protocolização junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, que constará em Ata da sessão e oportunamente a Secretaria Executiva encaminhará o processo ao Relator.

§2º Em casos de urgência justificada poderá ocorrer distribuição excepcional fora da sessão, sendo a relatoria de competência da Presidência, a ser ratificada pela Câmara Especial Recursal - CER preliminarmente na sessão extraordinária de julgamento.

§3º A distribuição dos processos não será dispensada ao membro ausente, ficando o mesmo responsável pelo cumprimento dos prazos de análise, sob pena das sanções regimentais.

Art. 5º - Os processos em vias de prescrição terão prioridade na distribuição aos membros e no julgamento perante os demais processos.

Art. 6º - Em cada sessão será observado:

- I. Verificação do quórum regimental;
- II. Sorteio e distribuição dos processos para julgamento na reunião subsequente;
- III. Julgamento dos processos constantes da pauta;
- IV. Outras deliberações.

Art. 7º - O julgamento dos processos deverá seguir o procedimento ordenado da seguinte forma:

- I. Leitura do Relatório, quando necessário.
- II. Sustentação oral do recorrente, caso requeira.
- III. Voto do Relator.
- IV. Votos dos demais membros.
- V. Voto de qualidade, se necessário.

§1º O recorrente ou procurador devidamente constituído, poderá apresentar sustentação oral por até 15 (quinze) minutos, desde que realizada inscrição antes do início da leitura do Relatório do processo, sem prejuízo de prestar esclarecimentos de fato quando solicitado pela Câmara Especial Recursal - CER.

§2º Na ausência do Relator na sessão ou da apresentação de seu voto, a Câmara Especial Recursal - CER redesignará seus processos para julgamento em seção seguinte.

§3º Quando o assunto requerer, a Câmara Especial Recursal - CER, a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá deliberar pela participação de especialistas na sessão, a fim de auxiliar na tomada de decisão.

Art. 8º - Os autos dos processos distribuídos aos membros da Câmara Especial Recursal - CER deverão ser devolvidos a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema para encaminhamento do feito aos demais Conselheiros até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão de julgamento.

Art. 9º - Será facultada vista no processo, uma única vez, ao membro da Câmara Especial Recursal - CER que a requerer de forma justificada, anteriormente à proclamação do seu voto na sessão.

§ 1º O processo objeto de pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de Reunião subsequente, com prioridade de julgamento.

§ 2º Quando mais de um membro da Câmara Especial Recursal - CER, simultaneamente, pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 3º Havendo urgência ou risco de prescrição, o pedido de vista somente será concedido após aprovação e definição de prazo de devolução pela Câmara Especial Recursal - CER.

Art. 10 - O voto do Relator e o voto divergente deverão ser entregues a Secretaria Executiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sessão de julgamento, para as providências cabíveis.

SEÇÃO IV – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 11. O membro estará impedido ou suspeito para atuar no julgamento de recurso:

Em cujo processo:

- Seja parte interessada ou pertencente ao seu quadro societário ou seu representante legal;
- Tenha interesse econômico ou financeiro diretos; ou,
- Seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau seja o recorrente ou seu representante legal ou pertencente ao seu quadro societário ou patrocine a causa;
- Tenha amizade íntima ou inimidade notória com o recorrente ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo administrativo.

Quando preste ou tenha prestado consultoria, assessoria jurídica, técnica ou contábil ao recorrente, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso.

Quando atue ou tenha atuado como advogado patrocinando processos administrativos ou judiciais da recorrente, cuja parte interessada seja seu representante legal ou pertencente ao seu quadro societário.



Art. 12 - A suspeição deverá ser declarada pelo membro da Câmara Especial Recursal - CER e poderá ser suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido pronunciar-se sobre a alegação em até 5 (cinco) dias úteis da publicação da distribuição do processo ao Relator.

Parágrafo Único: Caso a suspeição não seja reconhecida pelo arguido, a questão será submetida à deliberação da Câmara Especial Recursal - CER.

Art. 13 - Em casos de impedimento enquadrados no art. 11, inciso I, alínea c, desta seção, poderá ser arguida a qualquer momento antes do término do julgamento.

Art. 14 - Nos casos de impedimento ou suspeição do Relator, o processo será redistribuído a outro membro da Câmara Especial Recursal - CER, nos termos do art. 4º, § 1º.

SEÇÃO V – DA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 15 - A Câmara Especial Recursal - CER determinará a comunicação e publicidade das decisões e efetivações de diligências, que deverão conter:

Identificação das partes;
Ementa da decisão ou efetivação de diligências;
Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
Data, hora e local em que deverá comparecer ou produzir o ato e informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

§ 1º Salvo disposição em contrário, à comunicação dos atos observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis anteriores a prática destes.

§ 2º A comunicação será realizada:

Mediante ciência no processo, por iniciativa da parte, certificada pela Secretaria Executiva;
Por meio eletrônico, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema;
Excepcionalmente, por outros meios que deem ciência ao interessado.

Art. 16 - Os resultados das sessões de julgamento da Câmara Especial Recursal - CER serão publicados em até 5 (cinco) dias úteis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - No caso de omissões surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da Câmara Especial Recursal - CER.

Art. 18 - Na ausência do Presidente e de seu Suplente nas atividades da Câmara Especial Recursal - CER, assumirá a condução dos trabalhos o Relator da Câmara e na ausência deste, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís, 19 de setembro de 2018.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA, entidade autárquica criada pela Lei nº 4.353, de 09 de novembro de 1.981, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, sediada à Rua das Hortas, 270, centro da cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, foi instaurado o procedimento administrativo para Arrecadação Sumária do imóvel denominado “SÃO JOÃO DOS BOTELHOS” com área de 300,3251ha. (trezentos hectares, trinta e dois ares e cinquenta e um centiares) localizado no Município de CACHOEIRA GRANDE - MA, cuja cópia com descrição do perímetro se encontra afixada na Portaria do ITERMA e no Cartório de Registro de Imóveis do Município de CACHOEIRA GRANDE – MA. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, manda expedir o presente Edital de acordo com a Instrução Normativa 002/2017, do ITERMA que estabelece o roteiro para aplicação nos processos de Arrecadação Sumária de Terras Devolutas Estaduais, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, com prazo de 10 (dez) dias e afixado em lugar público na sede da Prefeitura e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de CACHOEIRA GRANDE - MA, para que os interessados façam apresentação dos Títulos, Escrituras ou documentos de informações de interesse, testemunhas, se for o caso, ou ainda quaisquer provas permitidas em direito e pertinentes à espécie. São Luís (MA), 24 de setembro de 2018.

RENÊ DE JESUS FRAZÃO CAMPOS
DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO - ITERMA

LEVI PINHO ALVES
DIR. DE RECURSOS FUNDIÁRIOS

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA, entidade autárquica criada pela Lei nº 4.353, de 09 de novembro de 1.981, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, sediada à Rua das Hortas, 270, centro da cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, foi instaurado o procedimento administrativo para Arrecadação Sumária do imóvel denominado “CROA GRANDE” com área de 1.400,9870ha. (mil quatrocentos hectares, noventa e oito ares e setenta centiares) localizado no Município de CACHOEIRA GRANDE - MA, cuja cópia com descrição do perímetro se encontra afixada na Portaria do ITERMA e no Cartório de Registro de Imóveis do Município de CACHOEIRA GRANDE – MA. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, manda expedir o presente Edital de acordo com a Instrução Normativa 002/2017, do ITERMA que estabelece o roteiro para aplicação nos processos de Arrecadação Sumária de Terras Devolutas Estaduais, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, com prazo de 10 (dez) dias e afixado em lugar público na sede da Prefeitura e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de CACHOEIRA GRANDE - MA, para que os interessados façam apresentação dos Títulos, Escrituras ou documen-